



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Estadual - GESSIONALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI N°. 31 /2021

LIDO NO EXÉRCITO
LIDADO NO EXÉRCITO

Em, 04 / 03 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Institui a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual do Banco de Ração e Utensílios para Animais, que visa:

I- Coletar, recondicionar e armazenar ração, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

a) estabelecimento comerciais;

b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

c) apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

d) órgãos públicos;

e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A distribuição dos gêneros alimentícios e os utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Art.3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para animais:

I- protetores independentes e cadastrados;

II- ONGs ligados à causa animal, devidamente constituídas e

II- ONGs ligados à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III- famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condições de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, que possuam animais.

Art.4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Art.5º Poderá o Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, bem determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários da Campanha.

Art. 6º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 23 de Fevereiro de 2021.



Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo instituir a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais no Estado do Piauí.

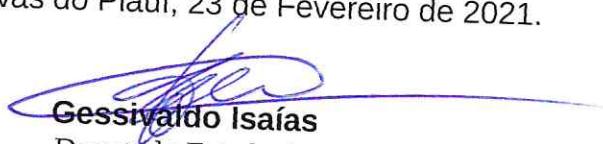
Diante da realidade enfrentada pelo nosso Estado, como o abandono de animais, a existência de vários que vivem na rua e as necessidades enfrentadas pelas ONGs que acolhem esses seres, torna-se relevante buscar medidas que visem amparar estas instituições e todos aqueles que de alguma forma oferecem suporte e proteção a eles.

Destaca-se que a medida não gera ônus, tendo em vista que visa coibir o descarte de alimentos de consumo animal que não poderão ser comercializados, por estar próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para serem consumidos oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais que não serão encaminhadas ao comércio.

Ressalta-se a necessidade de estimular a atenção especial com essa causa de diversas formas buscando amenizar o problema enfrentado.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 23 de Fevereiro de 2021.



Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual